Pgbcb/Pggab Silvestre 6.541.586-4 | rubrica | fl. 28

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 23/2010/SENARC/MDS

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME – MDS E O BANCO CENTRAL DO BRASIL - BCB, PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DE INCLUSÃO FINANCEIRA E MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA DOS INCLUÍDOS NO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA.

A União, por intermédio do **MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME**, inscrito no CNPJ sob o nº 05.756.246/0001-01, situado na Esplanada dos Ministérios, Bloco "C", 5º andar, Brasília, Distrito Federal, neste ato representado pela Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome **MÁRCIA HELENA CARVALHO LOPES,** portadora da Carteira de Identidade nº 15.185.34-1 SSP-PR e do CPF nº 532.267.209-53, residente e domiciliada nesta cidade, nomeada pelo Decreto de 31 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União – DOU de 20 de fevereiro de 2004, doravante denominado **MDS,** e o **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, inscrito no CNPJ sob o nº 00.038.166/0001-05, situado no Setor Bancário Sul, Quadra 03, Bloco B, Edifício Sede, Brasília, Distrito Federal, CEP 70.074-900 neste ato representado pelo Presidente **HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES**, portador da Carteira de Identidade nº 6.245.811-5 – SSP/SP e do CPF nº 274.742.838-91, residente e domiciliado nesta cidade, nomeado por Decreto de 1º de janeiro de 2003, doravante denominado **BCB,** celebram o presente **Acordo de Cooperação Técnica**, que se regerá pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber, bem como pelas demais normas que regem a espécie, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente Acordo tem por objeto estabelecer regime de cooperação mútua entre o MDS e o BCB, com vistas ao aprimoramento do processo de inclusão financeira das famílias cujos dados estão registrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família (PBF), particularmente no que diz respeito à adequação dos serviços financeiros às suas necessidades.

Rgbcb/Rggab Silvestre 6.541.588-4 | Rubrica | fl. 29

1.2. O objeto do Acordo deverá ser alcançado por meio das seguintes atividades:

I – promoção do intercâmbio de informações técnicas e conhecimentos relativos ao Programa Bolsa Família (PBF);

II – realização conjunta de pesquisas e estudos acerca do processo de inclusão financeira das famílias cadastradas, sobretudo no que se refere aos serviços financeiros para famílias de baixa renda e à utilização de canais alternativos de acesso e uso desses serviços;

III – disseminação do conhecimento acumulado na temática do objeto, por meio de ações de comunicação e eventos de capacitação para servidores do MDS e do BCB, bem como para agentes públicos de outras instituições envolvidos com a temática dos produtos e serviços financeiros destinados à população pobre;

IV – capacitação do MDS e do BCB para formular ações e elaborar normas a respeito do tema "produtos e serviços financeiros destinados à população pobre".

1.3 As ações a serem desenvolvidas no âmbito do presente Acordo deverão ser detalhadas em Planos de Trabalho e instrumentos normativos específicos, sujeitos à aprovação dos agentes mencionados no item 4.1, além das instâncias de aprovação previstas em lei.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO MDS E DO BCB

2.1 Compete ao MDS:

I – definir, em conjunto com o BCB, as ações a serem desenvolvidas no âmbito do presente Acordo, por intermédio de Planos de Trabalho e instrumentos normativos específicos;

II - fornecer informações referentes às suas políticas e ações, inclusive do CadÚnico, necessárias à implementação de ações previstas neste Acordo, respeitado o sigilo legal;

III - propor, em conjunto com o BCB, a edição de instrumento normativo específico, contendo critérios e regras de acesso aos produtos e serviços de microfinanças que poderão ser ofertados aos beneficiários e outros cidadãos constantes no CadÚnico, bem como o uso e a publicidade das informações acordadas e dos resultados obtidos;

IV - acompanhar a implementação das atividades previstas neste Acordo, por intermédio da Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (Senarc) do MDS;

V - realizar pesquisas de avaliação das ações estruturantes sob sua responsabilidade, auxiliar na implementação de sistemas de acompanhamento dessas ações e promover a capacitação em monitoramento e avaliação das ações, utilizando métodos participativos, mediante Termo de Referência, elaborado com auxílio do BCB;

VI - articular e mobilizar, juntamente com o BCB, outros órgãos governamentais envolvidos com a questão de microfinanças, no sentido de que suas ações se integrem àquelas previstas neste Acordo.

2.2. Compete ao BCB:

I - atuar, em conjunto com o MDS, nas instâncias e tarefas decorrentes deste Acordo que versem sobre inclusão financeira de população de baixa renda;

II – definir, em conjunto com o MDS, as ações a serem incentivadas no âmbito do presente Acordo, por intermédio de Planos de Trabalho específicos;

III - realizar estudos sobre a oferta de serviços e produtos e serviços de microfinanças à população de baixa renda, assim como informar ao MDS os resultados e conhecimentos adquiridos;

IV – apoiar, conforme acordado em cada caso com o MDS, a realização de eventos relacionados à temática de inclusão financeira de população de baixa renda e de beneficiários de programas sociais, bem como a capacitação de servidores do MDS e, quando possível, de servidores públicos de outras instituições envolvidas com a temática deste Acordo;

V - articular e mobilizar, juntamente com o MDS, outros órgãos governamentais envolvidos com a questão de microfinanças, no sentido de que suas ações se integrem àquelas previstas neste Acordo.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA EXECUÇÃO

3.1 Para a execução deste Acordo de Cooperação, o MDS e o BCB serão representados, respectivamente, pelos titulares da Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (Senarc) e Departamento de Normas do Sistema Financeiro (DENOR).

CLÁUSULA QUARTA – DA COORDENAÇÃO DA EXECUÇÃO DO ACORDO

4.1 O MDS e o BCB designarão, cada um, 1 (um) gestor e 1 (um) substituto, para atuar no acompanhamento da execução do objeto deste Acordo.

4.2 O MDS e o BCB atuarão de forma conjunta na formulação de cada Plano de Trabalho, estabelecendo as prioridades de acordo com as possibilidades de execução, coordenando e avaliando os trabalhos.

CLÁUSULA QUINTA – DO SIGILO E DA TROCA DE INFORMAÇÕES DO CADASTRO ÚNICO DE PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL

5.1 Os dados de identificação das famílias do CadÚnico são sigilosos e somente poderão ser utilizados pelo BCB para a realização de estudos e pesquisas, no âmbito do presente Acordo.

5.2 A utilização indevida dos dados disponibilizados acarretará a aplicação de sanção administrativa, civil e penal, na forma da lei.

CLÁUSULA SEXTA – DOS RECURSOS

6.1 O presente instrumento não contempla repasse de recursos financeiros entre o MDS e o BCB, devendo cada um arcar com os custos necessários ao cumprimento de suas atribuições.

6.2 O desenvolvimento de atividades que eventualmente necessitem de repasse ou transferência de recursos entre o MDS e o BCB deverá ser previsto em instrumento específico.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS RECURSOS HUMANOS

7.1 Em qualquer situação, os servidores públicos e os profissionais envolvidos na execução dos trabalhos decorrentes deste Acordo permanecerão subordinados às instituições às quais estejam vinculados, não se estabelecendo qualquer tipo de relação empregatícia com o Partícipe a que estiverem prestando serviços.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E PROMOCIONAL

8.1 A publicidade das ações executadas no âmbito do presente Acordo deverá ter caráter exclusivamente educativo, informativo ou de orientação social, devendo ser promovida pelo MDS e pelo BCB, separada ou conjuntamente.

8.2 Qualquer ação de publicidade institucional ou promocional relacionada ao objeto deste Acordo deverá, obrigatoriamente, destacar a participação dos signatários, observado o disposto no art. 37, §1º, da Constituição Federal, na Instrução Normativa nº 2, de 16 de dezembro de 2009, da Secretaria de Comunicação Estratégica de Governo (Secom), e em normas específicas do MDS e do BCB.

8.3 Para a realização de qualquer ação de publicidade institucional ou promocional relacionada ao objeto do presente Acordo, será obrigatória a prévia autorização escrita do MDS e do BCB;

8.4 Fica autorizado, pelo MDS, o uso das marcas "Bolsa Família" nos materiais produzidos pelo BCB, que deve avaliar, em cada caso, a necessidade e conveniência dessa utilização.

CLÁSULA NONA – DAS ALTERAÇÕES DO ACORDO DE COOPERAÇÃO

9.1 Este Acordo poderá ser alterado durante a sua vigência, em comum acordo entre o MDS e o BCB, mediante a formalização de Termo Aditivo devidamente justificado, sendo vedada a alteração da natureza do objeto.

CLAÚSULA DÉCIMA - DA VIGÊNCIA

10.1 O presente Acordo terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por até igual período mediante Termo Aditivo, desde que haja interesse do MDS e do BCB.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA DENÚNCIA E RESCISÃO

11.1 O presente Acordo poderá ser denunciado e rescindido a qualquer tempo, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, em razão da superveniência de norma legal ou fato administrativo que o torne formal ou materialmente inexequível.

11.2. Nos casos previstos no item 11.1, os trabalhos em fase de execução serão definidos e resolvidos por meio de Termo de Encerramento, em que se definirão as responsabilidades relativas à conclusão ou extinção de cada um deles.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOS CASOS OMISSOS

12.1 Os casos omissos surgidos durante a execução deste Acordo serão resolvidos mediante entendimento entre o MDS e o BCB, por meio de instrumento assinado pelos gestores titulares nomeados ou por intermédio de Termo Aditivo firmado pelos respectivos Ministros.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO

13.1 O MDS providenciará a publicação do presente instrumento e dos aditamentos até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, devendo esta ocorrer no prazo de vinte dias a contar daquela data, conforme dispõe o art. 61, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

14.1 Os vínculos jurídicos, de qualquer natureza, assumidos isoladamente pelo MDS ou pelo BCB, são de exclusiva responsabilidade do órgão ou entidade que o tiver adotado, não se comunicando a qualquer título, sob qualquer pretexto ou fundamento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

15.1 Eventual Litígio entre o MDS e o BCB relativo a este Acordo deve ser submetido à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF).

Parágrafo Único. Caso o conflito não seja resolvido em sede administrativa, fica eleito o foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para dirimi-lo.

E, por estarem de acordo, o MDS e o BCB assinam o presente Acordo em três vias de igual teor e forma, na presença de testemunhas que também o subscrevem.

Brasília, 17 de novembro de 2010.

MÁRCIA HELENA CARVALHO LOPES
Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Ministro Presidente do Banco Central do Brasil

Testemunha:
RG: 592194 - SSP/DF
CPF: 214273301-82

Testemunha: Anderson Brandão
RG: 2449668 SSP DF
CPF: 003 348 337 01